



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.802 - RJ (2012/0050972-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HERMÍNIO AUGUSTO**
ADVOGADO : **JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LEI 9.800/99. TRANSMISSÃO VIA FAX INCOMPLETA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental em que o agravante utilizou-se da Lei 9.800/99, mas protocolizou a via fax de forma incompleta, descumprindo o que dispõe o *caput* do art. 4º do referido diploma legal. A qualidade, fidelidade e entrega do material transmitido é da responsabilidade da parte: "Quem fizer uso do sistema de transmissão é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, devendo haver perfeita concordância entre a cópia remetida pelo fac-símile e o original entregue em juízo (Lei 9.800/99, art. 4º) [...] (AgRg na MC 13.188/MT, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 18.10.2007)".

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0050972-8

AgRg no
AREsp 139.802 / RJ

Números Origem: 19830380001909 201113710888 2163919838190038 37536

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERMÍNIO AUGUSTO
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERMÍNIO AUGUSTO
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.802 - RJ (2012/0050972-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HERMÍNIO AUGUSTO**
ADVOGADO : **JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Hermínio Augusto contra decisão, assim ementada (fl. 682):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta que a certidão do Tribunal de origem que observou a intempestividade do recurso especial é equivocada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.802 - RJ (2012/0050972-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. LEI 9.800/99. TRANSMISSÃO VIA FAX INCOMPLETA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental em que o agravante utilizou-se da Lei 9.800/99, mas protocolizou a via fax de forma incompleta, descumprindo o que dispõe o *caput* do art. 4º do referido diploma legal. A qualidade, fidelidade e entrega do material transmitido é da responsabilidade da parte: "Quem fizer uso do sistema de transmissão é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, devendo haver perfeita concordância entre a cópia remetida pelo fac-símile e o original entregue em juízo (Lei 9.800/99, art. 4º) [...] (AgRg na MC 13.188/MT, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 18.10.2007)".

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Com efeito, o agravante interpôs agravo regimental utilizando-se da Lei 9.800/99. Assim, protocolizou o recurso, via fax (fls. 688-692 e-STJ), no dia 3 de agosto de 2012.

Logo a seguir consta certidão da Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal informando que a petição acima referida foi transmitida de forma incompleta (fl. 692 e-STJ).

Desse modo, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que competia ao agravante o zelo na utilização do sistema de fac-símile, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo 4º da Lei 9.800/99:

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. INADMISSIBILIDADE (LEI 9.800/99, ART. 4º). PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A Seção de Protocolo de Petições e a Coordenadoria da Primeira Turma certificaram que o recurso enviado via fac-símile está incompleto.

2. Quem fizer uso do sistema de transmissão é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver perfeita concordância entre a cópia remetida pelo fac-símile e o original entregue em juízo (Lei 9.800/99, art. 4º).

3. Agravo regimental não-conhecido (AgRg na MC 13.188/MT, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 18.10.2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PEÇA INCOMPLETA.

1. Não pode ser conhecido o recurso interposto via fac-símile de forma incompleta, conforme dispõe o art. 4º da Lei n. 9.800/99.

2. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no Ag 1.039.978/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.2.2009).

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

1. Diante da constatação de omissão, cabível a oposição de embargos declaratórios.

2. A jurisprudência desta Corte não admite a interposição de recurso incompleto via fac-símile, ainda que o original seja apresentado completo, legível e tempestivo. Ademais, exige concordância entre a petição interposta via fax e a original, o que não ocorreu na hipótese, diante da falta de páginas.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.023.553/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2.9.2009).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.